

Versão Online

ISBN 978-85-8015-053-7

Cadernos PDE

VOLUME II

O PROFESSOR PDE E OS DESAFIOS
DA ESCOLA PÚBLICA PARANAENSE
Produção Didático-Pedagógica

2009



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL -
PDE



Os escravos e a abolição da escravatura no Brasil

PROJETO DE INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA NA ESCOLA

Unidade Temática **(para alunos e professores)**

Área: HISTÓRIA

Professor (a) PDE : ANGELA MARIA DOSSO

Estabelecimento de Ensino de Implementação: Colégio Estadual Bento Munhoz da Rocha
Neto Paranavaí-PR

Série: 1º ano do Ensino Médio

IES: UEM / FAFIPA

Professor (a) orientador (a): RICARDO TADEU CAIRES SILVA (FAFIPA- Paranavaí-Pr)

Paranavaí
Agosto – 2010



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - PDE



Estrutura Organizacional
Governo do Estado do Paraná
Núcleo Regional de Paranavaí
Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí
Programa de Desenvolvimento Educacional

Autoria

Angela Maria Dosso

Orientador

Prof. Dr. Ricardo Tadeu Caires Silva

Área de Atuação

Disciplina de História

Paranavaí
2010

Sumário

Apresentação.....	01
Unidade 1 Os escravos e a abolição da escravatura no Brasil.....	02
Referências.....	17
Anexos.....	18

Apresentação

Esta unidade temática foi elaborada a partir dos estudos desenvolvidos no Programa de Desenvolvimento Educacional do Paraná – PDE – Turma 2009.

O material foi elaborado a partir das leituras e reflexões da obra do historiador E. P. Thompson, cuja aproximação teórica e política com os estudos sobre a escravidão no Brasil tem sido cada vez mais fecunda. Em comum, estes estudos têm como premissa a necessidade de destacar que, malgrado as injustiças derivadas do sistema escravista, os milhares de escravos africanos que aqui desembarcaram forçosamente e seus descendentes contribuíram significativamente para a prosperidade econômica e cultural do Brasil.

Recorremos à História temática justamente pelo fato de as Diretrizes Curriculares de História para o Ensino Médio enfatizarem que “a organização do trabalho pedagógico por meio de temas históricos possibilita ao professor ampliar a percepção dos estudantes sobre um determinado contexto histórico, sua ação e relações de distinção entre passado e presente” (Diretrizes Curriculares de História do estado do Paraná, 2008: p.76). Buscaremos abordar a temática escolhida a partir da análise de diferentes fontes documentais – documentos manuscritos, impressos, imagéticos e audiovisuais -, nas quais as experiências escravas sejam evidenciadas de forma a destacá-los como sujeitos ativos do processo histórico, tal como preconiza as Leis 10. 639/03 e 11.645/08 e também a Deliberação CEE-PR nº 04/06. Neste sentido, “a intenção do trabalho com documentos em sala de aula é de desenvolver a autonomia intelectual adequada, que permite ao aluno realizar análises críticas da sociedade por meio de uma consciência histórica” (Bittencourt, 2004).

As ações pedagógicas serão desenvolvidas na Escola Bento Munhoz da Rocha Neto, em Paranavaí-Pr, junto aos alunos das turmas do 1º ano de História.

Acreditamos que a abordagem positiva da história do Brasil, resgatando as contribuições dos povos de matriz cultural africana e afrobrasileira para a formação da nossa sociedade, em muito contribuirá para a construção de práticas sociais que levem a construção da igualdade racial no nosso país.

Por fim gostaria de agradecer ao Prof. Dr. Ricardo Tadeu Caires Silva pelas orientações bem como pela atenção dispensada ao longo de todo o trabalho.

1. Introdução

Você sabia que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão? Sim, a sociedade brasileira carrega a mácula de ser a última nação do mundo a abolir o cativeiro. Mas por que a escravidão foi tanto importante a ponto de a maioria das pessoas apoiarem a sua existência por mais de três séculos?

Nesta unidade temática estudaremos como se deu a abolição da escravatura no Brasil, ocorrida oficialmente no dia 13 de maio de 1888. Nosso objetivo é o de discutir como a escravidão chegou ao fim. Buscaremos perceber quais os atores sociais que lutaram para que isto acontecesse, dando especial destaque para os principais interessados no assunto: os escravos e seus familiares. Também procuraremos refletir sobre as conseqüências advindas do modo como a abolição foi feita e como isso afetou a vida da população brasileira, em especial o destino dos afrodescendentes.

Música: A mão da limpeza (Composição: Gilberto Gil)

O branco inventou que o negro
Quando não suja na entrada
Vai sujar na saída, ê
Imagina só
Vai sujar na saída, ê
Imagina só
Que mentira danada, ê

Na verdade a mão escrava
Passava a vida limpando
O que o branco sujava, ê
Imagina só
O que o branco sujava, ê
Imagina só
O que o negro penava, ê

Mesmo depois de abolida a escravidão
Negra é a mão
De quem faz a limpeza
Lavando a roupa encardida, esfregando o chão
Negra é a mão
É a mão da pureza

Negra é a vida consumida ao pé do fogão
Negra é a mão
Nos preparando a mesa
Limpando as manchas do mundo com água e sabão
Negra é a mão
De imaculada nobreza

Na verdade a mão escrava
Passava a vida limpando
O que o branco sujava, ê
Imagina só
O que o branco sujava, ê
Imagina só
Eta branco sujão

Letra da canção disponível em <http://letras.terra.com.br/gilberto-gil/574045/>,
acesso em 28 de julho de 2010.
(Assista ao videoclipe em <http://www.youtube.com/watch?v=bne1Y-fPUSQ>)

Vamos começar nosso estudo pela análise da letra da música ao lado.

Sob a orientação do professor (a), os alunos devem formar grupos e proceder à escuta e posterior análise da canção, respondendo às seguintes questões:

a) Qual é o tema principal da canção?

a) Defina o que é racismo e preconceito.

c) Aponte algumas atitudes cotidianas que vocês consideram como práticas racistas.

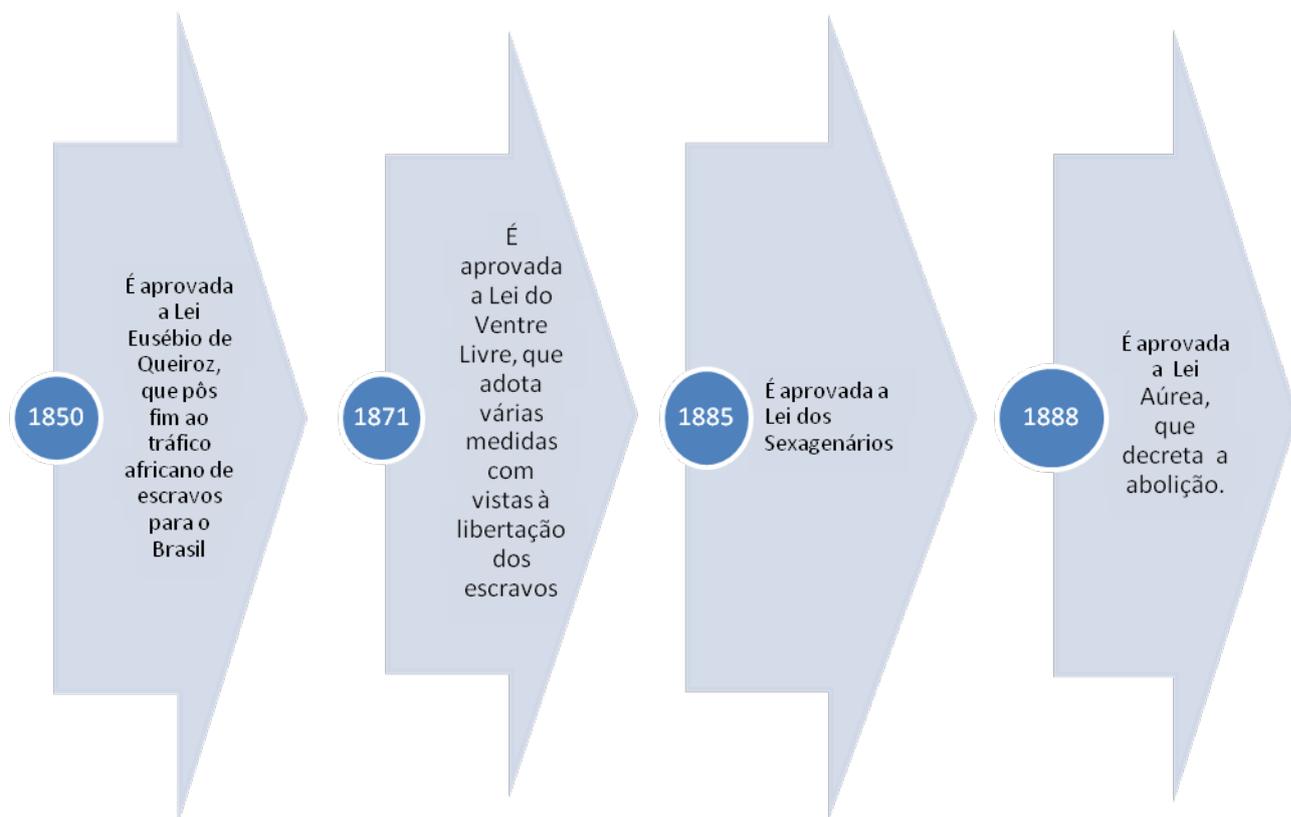
d) Como o artista avalia a situação dos negros depois da abolição?

Para aprofundar o debate sobre o tema do racismo o professor (a) pode exibir e debater os seguintes documentários:

O xadrez das cores
Drama: 22 minutos.
(Brasil, 2004). Direção:
Marco Schiavon.
Vista minha pele.
Drama: 15 minutos
Brasil (2003). Direção:
Joel Zito Araújo.

2. Linha do Tempo:

Observe o organograma. Ele indica o período histórico que abarca os momentos finais do escravismo no Brasil:



A partir de 1850, com a aprovação da Lei Eusébio de Queiroz, o sistema escravista recebeu um duro golpe. Isto porque a maioria dos escravos que alimentavam esse sistema chegava ao Brasil do exterior, ou seja, nasciam em solo africano e através de uma série de violências acabavam sendo aprisionados e enviados para diferentes localidades. Contudo, com o fim do tráfico africano, o sistema escravista brasileiro passou a viver exclusivamente dos escravos que aqui viviam e se reproduziam. Mas o número de escravos que nascia era bem menor do que a economia brasileira necessitava e por isso as autoridades e os donos de escravos sabiam que a instituição da escravidão estava seriamente ameaçada. Prova disso é que a região sudeste começou a importar escravos das regiões norte e nordeste, àquela altura menos prósperas economicamente, através do tráfico interno ou interprovincial; um tráfico tão violento e cruel quanto aquele praticado nos navios negreiros que vinham da África.

O governo brasileiro estava atento a estas transformações e por isto tratou de elaborar medidas que pudessem encaminhar a transição do trabalho escravo para o trabalho livre.

A aprovação da lei Eusébio de Queiroz finalmente encerrou um comércio que durou mais de três séculos e foi responsável pelo transporte de cerca de 3,6 milhões de africanos para o Brasil. A lei declarava em seu artigo 1º que

“As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos”.

Coleção das Leis do Império do Brasil (1852). “Lei Eusébio de Queiroz”, nº 581, de 4 de setembro de 1850, Tomo II, parte I, pp. 203-205. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1852.

3. O Governo Imperial encaminha uma abolição lenta e gradual

Pressionado pela opinião pública internacional, pois naquele contexto as principais nações européias já haviam abolido a escravidão de seus territórios, bem como pela opinião nacional, haja vista que muitos brasileiros, sensibilizados com as críticas às nações escravistas, passaram a organizar associações abolicionistas, o monarca brasileiro D. Pedro II solicitou aos juristas e parlamentares que elaborassem estudos visando a adoção de leis que viessem a contribuir para uma abolição gradual, controlada, que não causasse transtornos sociais nem grandes prejuízos econômicos aos proprietários de escravos.

O fruto destas discussões foi a Lei nº 2048, de 28 de setembro de 1871, mais conhecida como Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco. Esta lei determinava:

Art. 1.º que “os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre”.

§ 1.º: “Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei”.

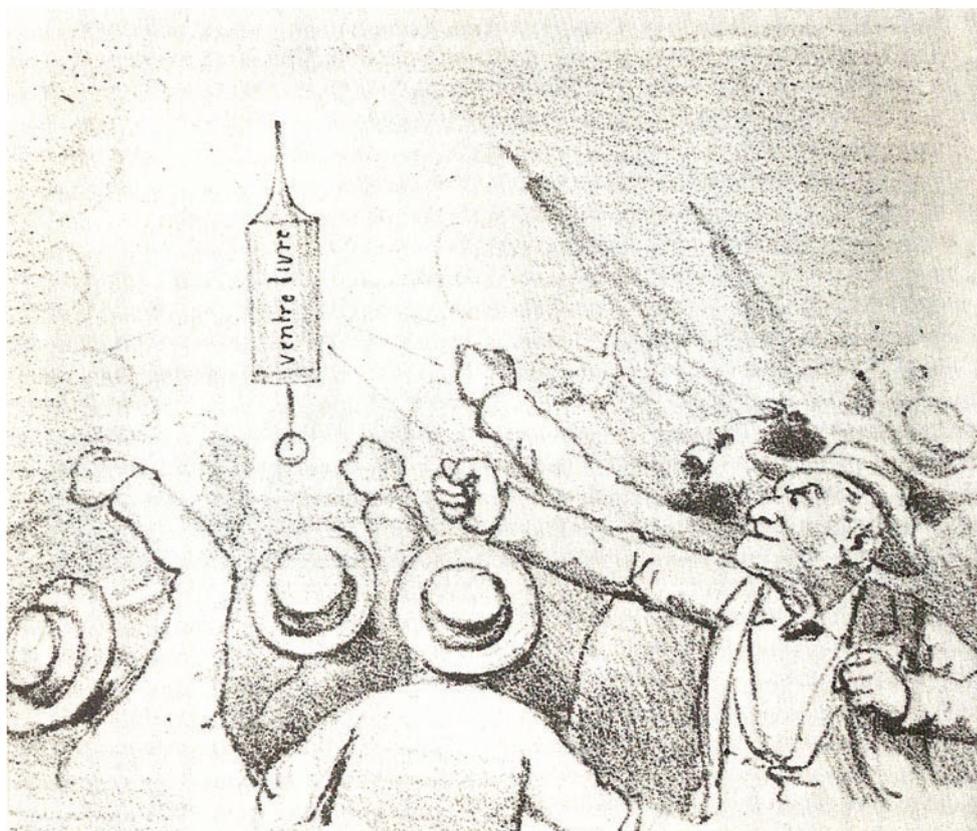
[*Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXI. Parte I (Rio de Janeiro, 1871), páginas 147-151].

Segundo vários historiadores, embora libertasse os filhos das escravas nascidos a partir daquela data, pondo um fim à reprodução da escravidão, a Lei do Ventre Livre não trouxe qualquer mudança nas vidas da maioria dos escravos, tendo até contribuído para o adiamento do verdadeiro abolicionismo. Portanto, segundo esta linha de interpretação, a lei favorecia, sobretudo, os proprietários de escravos, os quais podiam explorar a mão de obra dos ingênuos até a idade de 21 anos (Conrad: 1976; Costa: 1989).

Mas será que os senhores de escravos receberam bem a lei, quando da sua aprovação? Tire suas próprias conclusões analisando a charge abaixo. Relate suas impressões de como os escravistas receberam esta notícia.

Dica: O professor (a) pode solicitar aos alunos (as) que anotem e pesquisem o significado das palavras que lhes são estanhas ou pouco familiares para em seguida construírem um vocabulário de termos históricos.

Imagem 01 – Recepção da Lei do Ventre Livre no contexto de sua aprovação, em 1871



Todos se lembram como foi aceita a Lei de 28 de setembro, considerada uma verdadeira praga.

Fonte: Angelo Agostini. *Revista Ilustrada*, nº 387, ano 1884.

Para a maioria dos escravocratas, a Lei do Ventre Livre representava uma intromissão na relação senhor-escravo, podendo a vir causar problemas pelo fato de evidenciar o Estado como um poder acima do poder senhorial. Na verdade, novas pesquisas vêm demonstrando que a Lei do ventre Livre, assim como a maioria das leis, são muito mais complexas e possuem muitos aspectos em seus artigos. Por isso, cabe-nos examinar os mecanismos de funcionamento destas, os quais estão nos documentos judiciais, para sabermos ou não afirmar a sua eficácia.

4. Os escravos vão à Justiça

Assim como os demais sujeitos históricos do seu tempo, os escravos possuíam suas percepções da realidade em que viviam e, na medida do possível e dentro das limitações que o cativeiro lhes impunha, procuravam se informar sobre as transformações em curso. Com a lei de 1871 não foi diferente, pois muitos cativos, auxiliados por advogados e rábulas, acionaram a justiça visando obter suas cartas de alforria. Vejamos alguns exemplos.

Versava a Lei de 1871, em seu Art. 4.º, que era “permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias”, sendo que

no parágrafo §2º do mesmo artigo estava disposto que “o escravo que, por meio de seu **pecúlio**, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação”.

Vejamos a história de Manoel, um vaqueiro que era escravo de Manoel Teixeira Mendes, proprietário da fazenda Patos, na vila de Monte Alegre, no sertão da província da Bahia. Sabendo da aprovação da nova lei, e tendo recursos para comprar sua alforria, Manoel não vacilou em recorrer à justiça para forçar seu senhor a libertá-lo. Vejamos o teor da petição inicial de sua ação de liberdade, impetrada em 28 de outubro de 1871, ou seja, um mês após a aprovação da lei:

Segundo o historiador Sidney Chalhoub o texto final da lei de 28 de setembro foi o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros. Isso é verdade não só em relação ao pecúlio e à indenização forçada, como também no que diz respeito à idéia mestra do projeto, isto é, a liberdade do ventre [...] Os próprios escravos sempre valorizaram bastante a alforria das mulheres, pois isso significava a garantia de uma prole livre. Na verdade, a lei de 28 de setembro pode ser interpretada como exemplo de uma lei cujas disposições mais importantes foram “arrancadas” pelos escravos às classes proprietárias.

Chalhoub, Sidney. *Visões da liberdade*. São Paulo: companhia das Letras, 1990, p.160.

"Tendo podido obter, por meios lícitos e por seu trabalho e economias a vista e face de todos como seus bens, vinte e uma rezes (gado vacum) e a quantia de 145 mil réis provenientes de um cavalo alazão tustado que vendeu anteriormente a Manoel Ferreira, morador no lugar denominado Cabeceira do Brejo deste mesmo distrito, e parte do produto da venda que fez dum outro cavalo a José Ferreira Mendes, também morador neste distrito, sendo aquelas rezes provenientes de uma vaca que o suplicante comprara há anos passados quando era escravo de Antônio Joaquim Moreira, proprietário e morador na fazenda denominada José Dias, e outras que foi comprando depois que veio para o poder de Manoel Teixeira Mendes por consentimento deste, a diversas pessoas, no intuito de formar um pecúlio pelo qual pudesse obter os necessários *meios para indenização do seu valor conforme o menor preço, aliás, o mais módico que pudesse convencionar com seu senhor* dito Manoel Teixeira Mendes, a fim de conceder-lhe este a sua liberdade [...] Acontece que se havendo propalado que já existia uma lei de que ninguém mais nasce escravo nesse país, e que provavelmente havia grande felicidade presentemente no direito de liberdade o suplicado, segundo dizem, aconselhado por alguns amigos, como bem se recorda o suplicante, conforme tendo ouvido dizer pelo vigário Raimundo Telles de Menezes, Alferes Pedro dos Santos Brasileiro e outras pessoas, tratou logo de contraferrar todo o gado acima dito pertencente ao suplicante com o seu ferro. E de então para cá tem até despersuadido ao suplicante a possuir coisa alguma, chegando a ponto de negar-se de ter recebido do suplicante a referida quantia de 145 mil réis e trata de descartar-se do suplicante, pretendendo vendê-lo a outra pessoa, tanto que de momento tem projetado uma viagem para a cidade de Cachoeira com o suplicante tomando logo a precaução de já ter ocultado toda sua roupa além de outros procedimentos domésticos que ainda mais convence ao suplicante da deliberação tomada pelo suplicado”.

Fonte: APEBA. Seção Judiciária. Série: Ação de liberdade. Class: 13/0461/44. Apud: SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Os escravos vão à Justiça*. Salvador, Ba. Dissertação de Mestrado. FFCH, 2000.

Após a leitura do documento, responda as seguintes questões:

- a) Como Manoel ficou sabendo da aprovação da nova lei?
- b) De que forma ele conseguiu acumular o pecúlio para comprar sua alforria?
- c) Qual foi a reação do senhor de Manoel ao saber de suas pretensões de liberdade?

Do exposto, podemos concluir que, embora a lei do Ventre Livre tenha sido elaborada para promover a transição lenta a gradual para o trabalho livre, evitando assim fortes prejuízos aos senhores de escravos, ela também possuía elementos que contemplavam as práticas socioculturais do escravizados, como o direito de formar pecúlio e de constituir suas famílias.

Atividade

Sob orientação do professor (a), os alunos (as), divididos em equipes, devem proceder à investigação de outros aspectos da lei, tais como: o fundo de emancipação, a matrícula geral dos escravos, o pecúlio e o arbitramento, etc.

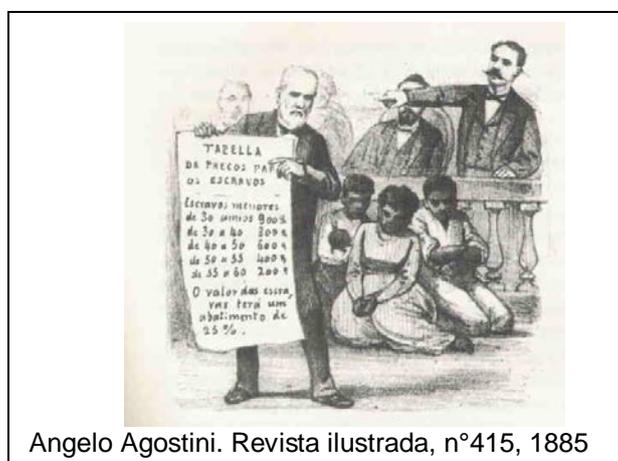
À medida que a década de 1870 transcorria, a adesão às idéias abolicionistas só aumentavam no Brasil. Naquele período, a maior parte dos escravos estava concentrada nas províncias do sudeste (Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro), cuja parcela dos escravos havia sido transferida das províncias do norte e nordeste através do tráfico interno. Nestas últimas regiões, conquanto houvesse a defesa dos interesses escravistas, a campanha abolicionista crescia a passos largos.

É nesse contexto de agitação social que um novo projeto governamental é encaminhado, visando novamente regular as relações escravistas e a transição para o trabalho livre.

5. A lei dos Sexagenários (1885)

O crescimento das idéias abolicionistas junto à população brasileira no início dos anos 1880 levou o Parlamento brasileiro a aprovar uma nova lei para encaminhar o processo de libertação dos escravos existente no Império. Temerosos que esta nova lei viesse a ferir ainda mais os direitos senhoriais, muitos proprietários e parlamentares passaram a exigir a demissão do gabinete chefiado pelo senador Dantas, do partido liberal, e a confecção de uma lei mais próxima aos interesses da grande lavoura. Foi assim que sob a liderança dos senadores Saraiva e Cotegipe, o projeto Dantas foi reformulado, sendo a lei dos Sexagenários finalmente aprovada em 28 de setembro de 1885.

Esta nova lei, como o próprio nome indica, libertava os cativos maiores de sessenta anos, obrigando-os contudo a prestarem serviço a seus ex-senhores por um espaço de 03 anos. Ela também procurava corrigir aquilo que os escravocratas consideravam um “abuso” da Lei de 1871, ou seja o arbitramento judicial. Para tanto, a lei criou uma tabela de preços para a libertação dos escravos tendo por base a faixa etária dos mesmos. Assim, aos cativos não adiantava alegar doença ou qualquer pretexto para baixar o valor das indenizações a serem pagas aos senhores, como se vinha fazendo por meio das ações de liberdade.

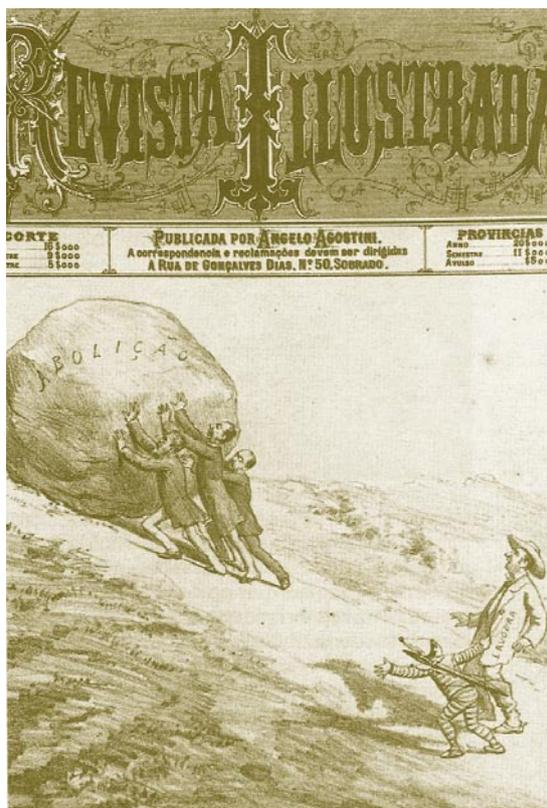


Atividade:

Pesquise na lei a tabela pela qual os escravos eram avaliados, comparando a idade e o sexo com o valor dos mesmos.

A aprovação da lei dos Sexagenários não arrefeceu os ânimos abolicionistas. Pelo contrário, naquele contexto, os simpatizantes da abolição e os próprios escravos passaram a radicalizar suas ações na luta pela liberdade.

6. O movimento abolicionista no Brasil



Fonte: Angelo Agostini. *Revista Ilustrada*, nº 389, ano 1884.

Segundo a historiadora Maria Helena Machado, ao analisar o movimento abolicionista na província paulista, “a idéia da Abolição tornou-se, ao longo da década de 80, um guarda-chuva, sob o qual se agasalharam diferentes tendências e matizes, que apenas o evoluir dos acontecimentos foi capaz de sutilmente distinguir”.

Machado, Maria Helena. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ; São Paulo: EDUSP, 1994.

O movimento abolicionista pode ser considerado como o primeiro grande *movimento social* que o país experimentou. Isso mesmo, a causa da abolição envolveu os mais diferentes grupos sociais de norte a sul do país e mobilizou muita gente, tornando-se, com o passar do tempo, uma causa nacional. Dessa forma, o movimento abolicionista apresentava tendências diferentes e até divergentes, sendo os interesses dos simpatizantes e militantes às vezes muito diversos. Assim, congregava diferentes setores da sociedade, tais como profissionais liberais, políticos, médicos, advogados, artesãos, trabalhadores imigrantes e ex-escravos.

Naquela época, havia pessoas que defendiam a libertação dos escravos por razões humanitárias e por acreditar que a escravidão era um sinal de atraso da “civilização brasileira”. Outros achavam que era necessário libertar os escravos para se promover o “progresso” por meio do “branqueamento” do país, com a vinda de imigrantes europeus. Houve também aqueles que se tornaram abolicionistas de “última hora”, ou seja, pegaram carona no movimento visando obter ganhos políticos e até financeiros.

Mas à frente do movimento estavam indivíduos que realmente lutavam para extirpar da sociedade brasileira a marca da escravidão. Alguns destes abolicionistas defendiam que o processo fosse conduzido de forma pacífica e ordeira, sem perturbação da ordem social, tais como Joaquim Nabuco e

André Rebouças. Muitos outros, como Luiz Gama e Antônio Bento, defendiam a adoção de ações radicais, que desafiavam a ordem e o direito de propriedade dos senhores.

7. A participação dos escravos na luta abolicionista

De um modo geral, a história do abolicionismo no Brasil destaca a atuação de figuras políticas proeminentes como os principais agentes do movimento abolicionista, tais como os políticos acima citados e a Princesa Isabel, considerada a “redentora” dos cativos.



E os escravos? Como participaram do movimento? Não seriam eles os principais interessados na questão? Afinal de contas, era sobre suas vidas que se estava tratando.

Uma das formas mais eficazes de participação dos cativos na campanha abolicionista foram as fugas. Nos últimos anos da escravidão, centenas de escravos fugiam das propriedades às vésperas das colheitas do café, por exemplo, causando enormes prejuízos financeiros aos cafeicultores. Muitos, temendo perder a mão de obra, libertaram seus escravos para não amargarem perdas; outros, insistiram em manter o regime servil e acabaram no prejuízo, tendo alguns proprietários até falido.

Uma outra forma bastante comum de resistência escrava foi o uso da justiça. Auxiliados por curadores, advogados e rábulas, os escravos foram às barras dos tribunais denunciar as injustiças e ilegalidades a que estavam submetidos. Vejamos um exemplo.

Um primeiro argumento muito utilizado foi o da filiação desconhecida. De acordo com as normas do direito brasileiro só se podia alegar a condição escrava de uma pessoa quando se provasse que ela havia nascido de ventre cativo. Assim, aquele que não tivesse sua filiação escrava comprovada era por princípio considerado livre. Desconhecendo a filiação dos milhares de africanos vindo para o Brasil nos anos de vigência legal e ilegal do tráfico, muitos senhores matriculavam seus cativos africanos afirmando serem estes de filiação desconhecida, declarando, portanto, suas liberdades. Assim, bastava aos abolicionistas percorrerem os cartórios em busca das matrículas dos escravos para incitá-los a contestarem o cativo em que viviam. (Silva: 2000).

Um outro argumento bastante poderoso e intimamente associado a este advinha da Lei de 1831, que proibiu pela primeira vez o tráfico de africanos para o Brasil. Considerada uma lei “pra inglês ver”, dado que foi aprovada para atender as pressões da Grã-Bretanha, essa lei dizia em seu artigo 1º que todos os africanos que entrassem no país após sua vigência seriam considerados livres. Embora tenha sido largamente desobedecida no contexto de sua aprovação, pois o tráfico de escravos naquele período aumentou consideravelmente, essa lei nunca foi revogada – o que na prática garantia aos africanos ilegalmente importados o direito à liberdade.

Mais uma vez, os advogados abolicionistas acharam as provas nas matrículas dos escravos e também no depoimento dos próprios cativos. No primeiro caso, bastava conseguir a matrícula dos cativos nos cartórios, verificar se estes haviam sido inscritos como africanos e depois calcular suas idades para saber se havia entrado no país ilegalmente, ou seja, após 1831. Em outras situações, além destas provas legais os curadores, auxiliados pelos próprios cativos, seus familiares e amigos, apresentavam ricos testemunhos acerca de como os africanos haviam chegado no Brasil, como documento a seguir.

“No dia 27 de outubro de 1887 a crioula Faustina, de 48 anos, e seus filhos Benedito, de 30 anos, Idelfonso, de 23, e o ingênuo Sebastião, de 09 anos, contestaram o cativo do tenente João Martins Ferreira, morador na vila de Maraú, no sul da província da Bahia, alegando serem filha e netos da africana Constância, a qual havia entrado ilegalmente no Brasil.

Para provar tal fato, os cativos apresentaram várias testemunhas, muitas das quais já havia passado pela experiência da escravidão. Uma dela, conhecida como, João Nagô, de 60 anos, era natural da Costa da África e exercia o ofício de pescador. Nagô disse em juízo que “Constança veio da Costa da África juntamente com ele testemunha em um navio que conduzia africanos de Miguel Champloni, e que desembarcaram nos Taipús à noite, e que aí estiveram escondidos dentro do mato com muitos outros africanos e que daí veio ele testemunha e mais quatro africanos conduzidos por Bernardo Teixeira e um homem de nome Xiquinho, ficando ele e uma preta na Vila de Barra do Rio de Contas e os outros três africanos seguiram para Ilhéus”. Questionado pelo defensor do senhor se quando estava no Taipús “já falava língua de branco”, disse que “estivera nesse lugar dois, três ou quatro meses, não se lembrando bem ao certo, e que a língua de branco veio aprender nesta Vila, que lhe ensinara a crioula Narcisa e seu senhor José Antônio, em cuja casa esteve trancado dois ou três meses logo quando chegou”.

O advogado do tenente João Martins Ferreira até que tentou contestar esse e os demais depoimentos das testemunhas arroladas pelos escravos, apresentando para tanto outros depoentes. Contudo isso só piorou a situação, pois a postergação do julgamento acabou por beneficiar os escravos, que ficaram livres em razão da decretação da abolição.

Assim como Faustina e seus familiares muitos outros escravos acionaram a Justiça para contestar a autoridade senhorial e conquistar suas liberdades. Aliás, nos anos finais da escravidão uma das principais características dessas ações era seu caráter coletivo, envolvendo famílias e até mesmo plantéis de escravos. Contando com a lentidão da Justiça, dado que para esses casos não eram cobradas custas processuais e por isso não eram priorizados, e também com o fato de que a propositura da ação fazia com que fossem retirados do poder de seus senhores e depositados em poder de seus curadores, muitos cativos impetraram ações de liberdade em claro sinal de desrespeito à autoridade de seus senhores”.

Apud: SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Os escravos vão à Justiça*. Salvador, Ba. Dissertação de Mestrado. FFCH, 2000.

Atividades:

- a) Faça uma pesquisa sobre a lei de 1831, apontando o por quê esta não conseguiu acabar com o tráfico africano.
- b) Quais foram as provas apresentadas pela crioula Faustina e seus familiares para comprovar que veio importada ilegalmente para o Brasil.

Aliada a outras estratégias de libertação empreendidas pelo movimento abolicionista, tais como as fugas e os quilombos urbanos, o recurso à Justiça tornou-se, uma importante arma na destruição da escravidão no Brasil. Dessa forma, podemos concluir que os escravos participaram ativamente do movimento abolicionista e que o fim da escravidão não pode ser creditado apenas aos políticos ou à princesa Isabel.

De fato, a abolição acabou acontecendo bem antes do planejado pelas elites. Aos senhores não foi dado qualquer pagamento ou indenização pela perda dos seus escravos, o que só acirrou as diferenças que os separavam. Aos ex-escravos não foram dadas as condições para estruturarem suas vidas em liberdade. Não lhes foi propiciado o acesso à terra, ao trabalho e nem à educação; de modo que a maior parte da população afrodescendente continuou, e ainda continua, a lutar por sua plena cidadania até os dias atuais.

8. Atividade: A história vai ao cinema

Reúna a turma para uma sessão de cinema. Exiba o filme *Sinhá Moça*, baseado no romance homônimo da escritora Maria Dezonne Pacheco de Fernandes.

Elabore um roteiro de questões para que os alunos, reunidos em grupos, descrevam e debatam suas percepções do filme e dos fatos históricos. Exemplo:



- Como o filme aborda o movimento abolicionista?
- Como os escravos lutam contra a escravidão?
- Por que os senhores resistiam em libertar seus escravos?
- Quais os argumentos dos abolicionistas na defesa dos escravos?

Em seguida, promova um debate a partir das questões trabalhadas no filme e as questões mais gerais abordadas durante a unidade temática.

Dica: O professor (a) pode realizar um trabalho interdisciplinar com a Literatura a partir da leitura e análise do romance *Sinhá Moça*. Para mais informações de como trabalhar o cinema em sala de aula ver o livro NAPOLITANO, Marcos. *Como usar o cinema na sala de aula*. São Paulo: Contexto, 2005.

9. A escravidão realmente acabou?

Orientados pelo professor (a), os alunos assistem ao vídeo “*Trabalho Escravo: Vamos abolir de vez essa vergonha [OIT 2003]*”,(acessível em <http://www.youtube.com/watch?v=ZUyvnX9cEM4>), debatendo o conteúdo do mesmo em seguida. Divididos em grupos ou equipes, estes são orientados em seguida a realizar a leitura da matéria abaixo, respondendo as seguintes perguntas:

- a) Em que atividades foi constatado o emprego do trabalho escravo no Paraná?
- b) O que leva o empregador a destinar péssimas condições de trabalho aos seus empregados?
- c) Aponte, em sua região, alguma (a) atividade (s) que exige muito esforço por parte dos trabalhadores?
- d) Qual o órgão encarregado de fiscalizar as condições de trabalho no Brasil?
- e) Que artifícios os proprietários rurais utilizam para fugir das responsabilidades trabalhistas?

Paraná Online, 17/08/2008

Crescimento do trabalho escravo assusta o Paraná

Por Luciana Cristo

Trabalhar sem ter uma moradia própria, ter que pagar pelas ferramentas utilizadas no serviço e repetir a mesma atividade o dia inteiro são condições degradantes, caracterizadas como análogas ao trabalho escravo, que milhares de trabalhadores brasileiros enfrentam.

Desconsiderando-se o maior isolamento geográfico e o percentual mais elevado de trabalhadores sem documentos e analfabetos verificados na região Norte do País, as mesmas condições são detectadas aqui no Paraná, principalmente na exploração de pinus, erva-mate, eucalipto e cana-de-açúcar.

Nos últimos três anos, as denúncias contra condições degradantes ao trabalhador aumentaram no Paraná. Foram 251 trabalhadores resgatados de 2005 a 2007. Até então, as denúncias registradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) eram insignificantes, de acordo com o coordenador nacional dos grupos móveis especiais de fiscalização, Marcelo Campos.

“A denúncia é a principal fonte para atuação do MTE, aliada ao monitoramento das atividades econômicas em que pode haver exploração do trabalhador”, afirmou.

A partir dessas constatações, o MTE implantou no início do mês o Grupo Especial de Fiscalização Móvel para Erradicação do Trabalho Escravo e Degradante na Região Sul do País. Os resultados começaram a aparecer nesta semana com o resgate de 228 trabalhadores na Usina Central do Paraná S/A, em Porecatu, na região norte do Estado.

“Existe a necessidade de uma fiscalização efetiva para combater essas condições que na região Sul ‘saltam aos olhos’”, disse a coordenadora regional do grupo móvel, Luíze Neves.

A busca pela redução de custos faz com que, muitas vezes, o proprietário não construa um alojamento apropriado para receber seus funcionários, deixando-os montar simples barracões de plástico para passarem a noite.

De acordo com o procurador do trabalho Gláucio Araújo de Oliveira, uma das principais preocupações do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Paraná é a de combater a jornada exaustiva nos canaviais. “Uma tonelada de cana para ser cortada, que exige atos repetitivos, vale em torno de R\$ 2,75. Esse valor faz com que o trabalhador procure alcançar uma produtividade tamanha que possa lhe garantir uma remuneração digna. Às vezes, esse esforço alcança tal intensidade que pode lhe custar a vida, como já aconteceu em São Paulo”, ressaltou. Aqui no Estado, até agora não há registros de morte por esforço excessivo no trabalho (chamada de birola).

Para o procurador, a presença da fiscalização constante permitiu um avanço no combate às situações análogas a de trabalho escravo nos últimos dez anos. “Antes, o empreendedor achava que a fiscalização nunca chegaria. Hoje um dos principais avanços está no crescimento da disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) pelos proprietários rurais aos seus trabalhadores”, comentou.

Terceirização ilícita é usada por proprietários rurais para fugir da responsabilidade

Para tentar fugir da responsabilidade, uma prática que costuma ser utilizada por proprietários rurais é a contratação de “gatos”, para uma terceirização ilícita no contrato de trabalhadores.

Dessa forma, o “gato” atua como um mero intermediador de mão-de-obra, sem fornecer alojamento ou equipamentos aos trabalhadores, conforme explica o procurador do trabalho Gláucio Araújo de Oliveira.

“Os fazendeiros continuam teimando em delegar essa função a um ‘gato’ na tentativa de se livrar da responsabilidade, mas isso não evita a autuação”, garantiu.

Quando condições irregulares no tratamento do trabalhador são verificadas, o Ministério Público do Trabalho (MPT) tenta firmar um termo de compromisso de ajuste de conduta (TACs) com a empresa.

A partir do prazo estipulado para adequação da empresa, que depende de cada caso, a fiscalização continua e a empresa precisa demonstrar que está cumprindo as exigências do MPT. Se o TAC não for assinado pela empresa, ela pode responder à ação civil pública na Justiça do Trabalho.

Entre 2007 e 2008, foram 18 TACs firmados entre o MPT e as empresas paranaenses que apresentavam algum tipo de irregularidade. Em andamento, estão outras 43 investigações relacionadas a trabalho rural degradante, além de 16 ações civis públicas em andamento na Justiça do Trabalho.

Disponível

em

[http://www.parana-](http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/318357/?noticia=CRESCIMENTO+DO+TRABALHO+ESCRAVO+ASSUSTA+O+PARANA)

[online.com.br/editoria/cidades/news/318357/?noticia=CRESCIMENTO+DO+TRABALHO+ESCRAVO+ASSUSTA+O+PARANA.](http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/318357/?noticia=CRESCIMENTO+DO+TRABALHO+ESCRAVO+ASSUSTA+O+PARANA)

Acesso em 28 de junho de 2010.

Paralelo

Comparação entre a escravidão da época do Brasil Colônia e Império com a nova forma de escravidão encontrada Brasil afora:

Brasil	Antiga escravidão	Nova escravidão
Propriedade legal dos escravos	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão-de-obra	Alto: a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo: não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte
Lucros	Baixos: havia custos com a manutenção dos escravos	Altos: se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito trabalhista
Mão-de-obra	Escassa: dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil	Descartável: por conta do grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150 em Eldorado dos Carajás, no Pará
Relacionamento	Longo período: a vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curto período: terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes: qualquer pessoa pobre e miserável pode se tornar escrava, independente da cor da pele
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: Adaptação da agência de notícias Repórter Brasil (www.reporterbrasil.com.br), baseada no livro do sociólogo norte-americano Kevin Bales, "Disposable People: New Slavery in the Global Economy" (Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Mundial).

A partir da leitura e interpretação do quadro acima, os alunos devem responder as seguintes questões:

- Quais as diferenças de relacionamento na “escravidão antiga” e na “nova escravidão”?
- Como é a relação da mão de obra na “escravidão atual”?
- Quais as formas de controle da população escravizada antigamente e nos dias atuais?
- Você conhece ou já ouviu alguma história sobre pessoas que trabalham em condições iguais ou semelhantes à chamada “nova escravidão”?

10. Referências

- CHALHOUB**, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CONRAD**, Robert E. *Os últimos anos da escravatura no Brasil 1850/1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.
- COSTA**, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 3ª ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998.
- LARA**, Silvia Hunold. Blowin' In the Wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil. *Projeto História*, n. 12, São Paulo, out. de 1995, p. 43-56.
- LIBBY**, Douglas Cole; **PAIVA**, Eduardo França. *A Escravidão no Brasil: relações sociais, acordos e conflitos*. São Paulo: Moderna, 2000.
- MACHADO**, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- _____. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão. In, *Revista Brasileira de História*. São Paulo, ANPUH/Marco Zero, v.8 nº16, 1988.
- _____. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/Edusp, 1994.
- MATTOS**, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- MONTENEGRO**, Antônio Torres. *Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil*. São Paulo: Atual, 1989.
- NAPOLITANO**, Marcos. *Como usar o cinema na sala de aula*. São Paulo: Contexto, 2005.
- NEVES**, Maria de Fátima Rodrigues das. *Documentos sobre a escravidão no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1995.
- QUEVEDO**, Júlio; **ORDOÑEZ**, Marlene. *A Escravidão no Brasil: trabalho e resistência*. São Paulo: FTD, 1996.
- REIS**, João J. e **SILVA**, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- SCHMIDT**, Maria Auxiliadora e **CAINELLI**, Marlene. *Ensinar História*. São Paulo: Scipione, 2004.
- SCHWARTZ**, Stuart. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru, SP: Edusc, 2001.
- SILVA**, Ricardo Tadeu Caires. *Os escravos vão à Justiça*. Salvador, Ba. Dissertação de Mestrado. FFCH, 2000
- THOMPSON**, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- THOMPSON**, E. P. *Senhores e caçadores. A origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro:

FILMOGRAFIA:

- O XADREZ DAS CORES**. Drama: 22 minutos. Ano de Lançamento (Brasil, 2004). Direção; Marco Schiavon.
- SINHA MOÇA**. Drama. 120 minutos. Brasil (1953). Direção: tom Payne.
- VISTA MINHA PELE**. Drama: 15 minutos Brasil (2003). Direção: Joel Zito Araújo.

Anexo I

LEI Nº 2040 de 28 de setembro de 1871 (LEI DO VENTRE LIVRE)

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, liberta os escravos da nação e outros, e providencia sobre criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

A Princesa Imperial Regente, em nome de S. M. o Imperador e Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os cidadãos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

§ 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Govêrno receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

§ 6.º - Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º. se por sentença do júzo criminal reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

Art. 2.º - O govêrno poderá entregar a associações, por êle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder dêstes em virtude do Art. 1.º- § 6.º.

§ 1.º - As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar êsses serviços, mas serão obrigadas:

1.º A criar e tratar os mesmos menores;

2.º A constituir para cada um dêles um pecúlio, consistente na quota que para êste fim fôr reservada nos respectivos estatutos;-

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2.º - A disposição dêste artigo é aplicável às Casas dos Expostos, e às pessoas a quem os júzes de órfãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4.º - Fica salvo ao Govêrno o direito de mandar recolher os referidos menores

aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe às associações autorizadas.

Art. 3.º - Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação...

Art. 4.º - É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O govêrno providenciará nos regulamentos sôbre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1.º - Por morte do escravo, a metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3.º...

§ 4.º - O escravo que pertencer a condôminos e fôr libertado por um dêstes, terá direito a sua alforria indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos...

§ 7.º - Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de doze anos do pai ou da mãe.

§ 8.º - Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum dêles preferir conservá-lo sob seu domínio, mediante reposição da quota, ou parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado...

Art. 6.º - Serão declarados libertos:

§ 1.º - Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o govêrno a ocupação que julgar conveniente.

§ 2.º - Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§ 3.º - Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º - Os escravos abandonados por seus senhores. Se êstes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 5.º - Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante 5 anos sob a inspeção do govêrno. Êles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exigir contrato de serviço.

Art. 8.º - O Govêrno mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes do Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1.º - O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado

com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2.º - Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por êste fato considerados libertos.

§ 4.º - Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetidas tantas vêzes quantos forem os indivíduos omitidos, e por fraude nas penas do ari. 179 do código criminal.

§ 5.º - Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro do nascimento e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

Art. 9.º - O Govêrno em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Manda, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado de Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1871, quinquagésimo da Independência e do Império

Princesa Imperial Regente

Fonte: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXI. Parte I (Rio de Janeiro, 1871), páginas 147-151

Anexo II

Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 (LEI DOS SEXAGENÁRIOS)

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

DA MATRÍCULA

Art. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado idade e valor calculado conforme a tabela do §3º.

§1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§2º A idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos §§ 1º e 2º será nula, e o Coletor ou Agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§3º o valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos 900\$000;

de 30 a 40 " 800\$000;

de 40 a 50 " 600\$000;

de 50 a 55 400\$000;

de 55 a 60 200\$000;

§4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, O abatimento de 25% sobre os preços acima desta.

§5º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art, 3º.

§6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que tiverem sido arrolados.

§8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do art. 3º do Decreto nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente dar à matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os Coletores e mais Agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matrícula, e os que deixarem de efetuá-la no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual, para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

§9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 4\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§10º Logo que for anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo, fica remetida qualquer dívida à Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo, no Regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado:

I - Das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II - Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação. Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação, anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III - De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e a amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

§2º O fundo de emancipação, de que trata o n.º I deste artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 27 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872.

§3º O Produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1ª parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será aplicada à deliberação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o Governo emitir os títulos de que trata o n.º III deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no n.º II do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano 2%;

No segundo 3%;
No terceiro 4%;
No quarto 5%;
No quinto 6%;
No sexto 7%;
No sétimo 8%;
No oitavo 9%;
No nono 10%;
No décimo 10%;
No undécimo 12%;
No décimo segundo 12%;
No décimo terceiro 12%.

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntário para o Juiz de Direito. O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, §4º, Segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

- a) libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;
- b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;
- c) usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de órfãos.

§5º Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria para lhe ser entregue., terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o §3º, última parte.

§6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3º, §1º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo. Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§7º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, §3.º

§8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exiba preço deste.

§10º São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§11º Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§12º É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§13º Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o §10º, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as

forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§14º É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§15º O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§16º O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atenuável, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§17º Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§18º Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§19º O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1º transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor;

2º Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província;

3º Mudança de domicílio do senhor;

4.º Evasão do escravo.

§20º O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§21º A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o §3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Nos regulamentos que expedir para execução desta lei o Governo determinará:

1.º) os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o §3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa;

2.º) os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados;

3.º) a intervenção dos Curadores gerais por parte do escravo, quando este for obrigado à prestação de serviços, e as atribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipais e de Órfãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente lei.

§1º A infração das obrigações a que se referem os nos 1e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§2º São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto n.º 4.824, de 29 de novembro de 1871, art. 45 e seus parágrafos.

§3º O açoitamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§4º O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, §1º, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§5º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas Províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§6º A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar.

§7º Nenhuma província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2º

§8º Os regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão logo postos em execução e sujeitos à aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1885, 64.º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antônio da Silva Prado

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, regulando a extinção gradual do elemento servil, como nele se declara.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancelaria-mor do Império - Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 30 de setembro de 1885 - Antônio José Victorino de Barros - Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 1º de outubro de 1885 - Amálio Olinda de Vasconcellos.

Fonte: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1885. Rio de Janeiro. Tipografia Nacional, 1887, pp.14-19.